



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275167

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2254009-64.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de Guaratinguetá, em que é embargante FELIPE DIAS DA SILVA DALBELO, são embargados WALDIR FERNANDES DE TOLEDO FILHO e KÁTIA CILENE DE OLIVEIRA TOLEDO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), ALFREDO ATTÍE E DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

DARIO GAYOSO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto 8308

Embargos de Declaração 2254009-64.2018.8.26.0000/50000

Embargante: FELIPE DIAS DA SILVA DALBELO

Embargados: WALDIR FERNANDES DE TOLEDO FILHO e KÁTIA CILENE DE OLIVEIRA TOLEDO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS POR FELIPE DIAS DA SILVA DALBELO. Acolhimento parcial.

Julgado deu provimento ao recurso para excluir o excesso do valor executado.

Inexistência de contradição quanto a alegada necessidade de suspensão até o julgamento da ação de consignação dos aluguéis. Julgado apontou a razão de não mais subsistir a ordem de suspensão.

Acórdão que, no entanto, reconheceu o excesso de execução sem condenar os exequentes ao pagamento de honorários de sucumbência. Verba devida no valor equivalente a dez por cento (10%) sobre o excesso verificado. Precedente.

EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS.

Vistos.

Recebo, conheço, e acolho parcialmente os embargos de declaração opostos por **FELIPE DIAS DA SILVA DALBELO** (p. 01/03).

O julgado recorrido deu provimento ao agravo de instrumento interposto pelo embargado para reconhecer excesso de execução nos cálculos dos exequentes (p. 139/143, dos autos de origem).

Quanto a alegada necessidade de suspensão do andamento do recurso até o julgamento da ação de consignação dos aluguéis nada a ser alterado, tendo em vista que foi explicitado: “(...) **A ordem de suspensão deste agravo em razão da suspensão determinada no processo de conhecimento (ação de consignação em pagamento) não mais subsiste, tendo em vista que aquela demanda teve a apelação julgada, com manutenção da sentença que deu origem ao cumprimento (...)**” (destaquei) (p. 142 dos autos principais).

Por outro lado, o julgado foi omissivo quanto ao arbitramento de honorários em desfavor dos exequentes pois, com o reconhecimento de excesso de

execução, os credores devem arcar com o pagamento da verba honorária em percentual que deverá incidir sobre o excesso cobrado.

Neste sentido:

EMENTA: Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença. Impugnação ao cumprimento de sentença parcialmente acolhida para reconhecer o excesso de execução. Honorários advocatícios fixados sobre o valor da execução. Inconformismo do exequente. Cabimento parcial. Excesso de execução em cumprimento de sentença. Base de cálculo dos honorários de sucumbência. Fixação dos honorários advocatícios sobre o excesso de execução, nos termos do §2º do art. 85 do Código de Processo Civil, que representa o valor econômico obtido com o acolhimento da impugnação. Recurso parcialmente provido (TJSP - Agravo de Instrumento 2066223-37.2019.8.26.0000 - Relator: Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho - 8ª Câmara de Direito Privado - 20/09/2019).

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Insurgência da Executada contra decisão que acolheu a impugnação por ela apresentada, sem fixar honorários advocatícios pelo excesso de execução. Condenação da Exequente ao pagamento de honorários advocatícios pelo excesso de execução. Cabimento. Entendimento do STJ no REsp nº 1.134.186-RS. Omissão a qual pode ser suprida em 2ª instância. Honorários fixados em 10% sobre o valor reconhecido como excesso de execução. RECURSO PROVIDO (TJSP - Agravo de Instrumento 2204322-11.2024.8.26.0000 - Relator: Corrêa Patiño - 2ª Câmara de Direito Privado - 27/11/2024)

Nesse contexto, pelo meu voto, **ACOLHEM-SE PARCIALMENTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** para que passe a constar do acórdão que os exequentes ficam condenados ao pagamento de honorários sucumbência no valor equivalente a 10% (dez por cento) sobre o excesso verificado, com base no artigo 85 § 2º, do Código de Processo Civil.

DARIO GAYOSO

Relator